Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 47.170

(Processo nº. 2010/50069-5)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrentes: Sr. JUNIOR RIBEIRO MARINHO, Presidente da Fundação de Assistência Social "Tudo Posso".

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 41.380 de 22/3/2007.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento negado. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2010/50069-5.

JUNIOR RIBEIRO MARINHO, já identificado nos autos do Processo n°. 2003/51463-4, referente à prestação de contas do Convênio n. 018/2002, firmado pela Fundação de Assistência Social "TUDO POSSO" com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG-, inconformado com os termos do V. Acórdão 41380/2007, que julgou irregulares as contas e o condenou a devolver o valor recebido, R$ 10.000,00 (dez mil reais) com os acréscimos legais e ao pagamento de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) pela intempestividade, interpôs Recurso de Revisão, com o objetivo de reformar a decisão referida.

A Consultoria Jurídica deste Tribunal, em Parecer de fl. 08 e 08 v, opinou pela admissibilidade do recurso; o quê, aprovado por Sua Excelência a Conselheira Presidente, resultou no recebimento e tramitação regular do recurso interposto.

A 6ª. CCE emitiu manifestação técnica nas fl. 1O e 11, em que enfatiza que os documentos com que o recurso de revisão encontra-se instruído são declarações firmadas por instrumento público, e dado "que os documentos juntados aos autos demonstram grave contradição de alegações do recorrente", conclui por afirmar que "permanecem todas as ocorrências processuais que levaram à irregularidade das contas, com devolução de valores", e opina pela manutenção de todos termos do acórdão recorrido.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em fundamentado Parecer de fl. 13 e 14, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o Relatório.

Defesa oral lida em Plenário pelo Procurador do responsável Sr. TIBIRÍÇA DE SANTA BRIGIDA CUNHA constantes das fls. 34 a 36 do presente processo:

O Presente Recurso de Revisão de ser conhecido e provido para se fazer justiça que é a tradição desta Corte de Contas. Com as razões recursais, o recorrente trouxe aos autos ·Declaração Pública firmada pelo Sr. Francisco Rodrigues de Souza no qual o declarante afirma que recebeu valores da Fundação de Assistência Social "TUDO POSSO".

A 6° CCE em seu relatório tenta desqualificar a Declaração Pública como documento hábil para a reforma do Acórdão N° 41.380 de 22/03/2007 que julgou a Prestação de Contas relativa do Convênio 018/2002, firmado entre a Fundação de Assistência Social "TUDO POSSO" e a AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO - ASIPAG, irregulares com a devolução do valor conveniado e aplicação de multa..

Presidente, Srs. Conselheiros, afirmar que a divergência sobre o valor recebido pelo declarante é motivo capaz para desqualificação do documento público, não merece acolhida por esta Corte de Contas, posto que, a conclusão é de que o declarante recebeu valores para a execução do objeto do Convenio, a diferença deve ser creditada ao decurso de tempo entre a data do recebimento e os dias atuais, além do clima policialesco criado com a atuação do Ministério Público Estadual, que em suas apurações nada concluiu em desfavor recorrrente, segundo se verifica nos autos.

Não se pode esquecer que o valor do convenio foi de apenas R$ 10.000,00 (dez mil reais) cuja repercussão social em uma cidade de Itaituba, não é de grande monta, por essa razão o recorrente depois de passado longo tempo enfrentou dificuldades para coletar provas da execução do objeto do convenio. Todavia, a declaração pública firmada sem nenhum·vício de consentimento é documento eficaz para levar a tranqüila convicção da correta aplicação dos recursos públicos.

Ademais, noutra vertente tratando-se a Fundação de Assistência Social "TUDO POSSO" de uma entidade sem fins lucrativos, deve ser relevada a aplicação de multa nos termos de vários precedentes do TCE/PA.

Desta Forma Sr. Presidente e Srs. Conselheiros, espera serenamente o recorrente que V. Exas., continuando a pautar pelo procedimento de fazer justiça, característica desta Corte de Contas, conheçam do recurso de revisão dando-lhe provimento para reformar o Acórdão N° 41,380 de 22/03/2007 julgando regular REGULAR a Prestação de Contas relativa do Convênio 018/2002, firmado entre a Fundação de Assistência Social "TUDO POSSO" e a AÇÃO SOCIAL INTEGRDA DO PALÁCIO DO GOVERNO - ASIPAG" , em tudo observadas as demais formalidades legais.

VOTO:

Antes de manifestar-me sobre a defesa e sua repercussão no mérito deste processo, quero abordar aspectos relativos aos pressupostos regimentais dos Recursos de Revisão, visto que reiteradamente os recursos de revisão, interpostos efetivamente pela simples insatisfação do recorrente, têm sido recebidos neste Tribunal, como se ele fosse um direito inquestionável do jurisdicionado, que, para utilizá-lo, respeitado o prazo de cinco anos, alega sem maior fundamentação, a insuficiência de documentos na fase de julgamento das contas prestadas ou tomadas.

No presente caso, ressalto que o recorrente foi notificado da decisão recorrida, por Ofício deste Tribunal, que ele pessoalmente recebeu no dia 12.04.2007, como comprova o AR na fl. 93 dos autos da prestação de contas. Ele teria, então, até o dia 27.04.2007 - sexta feira-, para interpor Recurso de Reconsideração; não o fez, e a decisão transitou em julgado. A Secretaria registrou o fato em 13.06.2007, e S. Exa. o Senhor Conselheiro Presidente, na mesma data, remeteu o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cujo Procurador Geral, Dr. Antonio Maria Cavalcante, somente no dia 25.02.2008, encaminhou os autos para a Secretaria de Estado da Fazenda, com vista a execução do julgado.

Não tendo interposto Recurso de Reconsideração, o Senhor JÚNIOR RIBEIRO MARINHO protocolou Recurso de Revisão, em 05 de janeiro deste ano de 2010, o qual, como já referido no relatório, foi recebido com base em Parecer da Consultoria Jurídica, e teve tramitação regular.

Ora, os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão estão taxativamente enumerados no art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas: erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

O Recurso de Revisão no âmbito deste Tribunal guarda semelhança com a Ação Rescisória prevista nos artigos 485 e seguintes do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte; e assim ocorre, não somente por ser um recurso excepcional em que o próprio Estado é que tem interesse em rever uma decisão transitada em julgado, ante a possibilidade de grave erro, e por isto impõe taxativa e imperativamente os respectivos pressupostos, de modo a que a sua utilização não dependa simplesmente da vontade de recorrer do interessado. Portanto, como no processo civil, a admissibilidade do Recurso de Revisão, pela própria disposição do Regimento Interno deste Tribunal, está sujeita a uma rigorosa apreciação dos pressupostos respectivos, para que o mesmo não se vulgarize, transformando-se em um recurso comum, dependente tão só da idiossincrasia deste ou daquele jurisdicionado que, condenado a recolher valores, ignore esta condenação enquanto lhe for conveniente para, a qualquer momento, discricionariamente, embora respeitado o prazo de cinco anos, impetrar Recurso de Revisão, como se dele dispusesse como um direito liquido e certo, independente de ter, ou não, utilizado previamente o recurso de

reconsideração.

Na minha ótica, é o que ocorre neste processo; pois a decisão recorrida não decorreu de erro de cálculo nas contas, e nem de insuficiência de documentos, como será demonstrado. E em razão disto, este Recurso de Revisão não deveria ter sido recebido. Mas, como este Tribunal de Contas tem regularmente recebido recursos de revisão com igual fundamento e em situações idênticas, mercê de uma interpretação tolerante para com o jurisdicionado, que necessita ser repensada e modificada o mais rápido possível em prol do aprimoramento do exercício de sua própria função jurisdicional, entendo que a esta minha interpretação eu mesmo devo tê-la com efeito prospectivo, ex nunc, para não provocar uma mudança repentina de interpretação, passo a manifestar-se sobre o mérito, sem deixar de enfatizar a necessidade de se repensar a matéria, para que se dê a correta interpretação ao dispositivo regimental albergado no art.253.

No mérito, depois de ouvir a defesa oral por parte do senhor procurador do recorrente, e meditar sobre a contestação que ele reitera à manifestação da Seção Técnica quanto às declarações prestadas por instrumentos públicos por Francisco José Marques e Francisco Rodrigues de Souza, nas fl. 6 e 7, devo tecer algumas considerações para que a compreensão dos fatos seja alcançada, sem embaraços ou dúvidas.

O processo originário, autuado sob o nº. 2003/51463□4, já referido no relatório, teve por Relator, Sua Excelência, o Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche, hoje já aposentado. Depois de colhida a manifestação da Seção Técnica e de emitido o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, o mesmo foi a mim distribuído.

Como Relator, depois de conhecer as razões do recurso as confrontou com tudo quanto foi apurado e se contém no processo de prestação de contas; conheci, então, os fundamentos fáticos e legais do V. Acórdão recorrido, o que me permitiu comprovar que as contas foram julgadas irregulares, não por insuficiência de documentos, mas sim, em virtude da inidoneidade da documentação apresentada pelo ora recorrente, e em razão de ter, a ASIPAG, através do Relatório Final de Supervisão de Convênio que se contém na fl. 62 e 62 v, atestado de modo expresso e explicito, que os objetivos sociais do convênio não foram cumpridos, que o montante recebido não foi aplicado corretamente, que a comunidade não teve conhecimento do convênio, que houve desvio de finalidade e aplicação dos recursos, que o objeto do plano de trabalho não foi cumprido, e que houve denúncia de má aplicação e utilização dos recursos recebidos.

Ora, a documentação trazida pelo recorrente consiste de dois traslados das declarações prestadas pelos Senhores Francisco José Marques e Francisco Rodrigues de Souza, perante o Cartório do 2°. Ofício da Comarca de Itaituba, neste Estado, (fl. 6 e 7), em que cada qual declara haver recebido R$ 2.000,00 (dois mil reais) da Fundação e Assistência Social TUDO POSSO, "por serviços prestados a mesma na execução de trabalhos desenvolvidos junto a

alunos da citada entidade", e, "que prestam essas declarações de livre e espontânea vontade, sem induzimento ou coação de quem quer que seja e responde civil e criminalmente pela veracidade das mesmas". E por isto nada acrescentou ao que já havia sido apurado.

A Seção Técnica, no que foi acompanhada pela ilustre Procuradora Rosa Egydia Calheiro Lopes, afirmou acertadamente que a documentação apresentada pelo recorrente, em seu conteúdo já se continha nos autos da prestação de contas, com a única diferença de que agora se apresenta como uma declaração feita perante notário público. O que, para mim não a torna mais válida ou não, porque a escritura pública não faz por si só prova da verdade; é forma solene de produção de um ato, apenas quando a lei, a exigir; o que não é o caso.

Pela defesa oral aqui apresentada, as declarações que instruem o recurso, por estarem em instrumento público, deveriam ser tidas como verdade absoluta.

Apesar do empenho do defendente, mas devo reconhecer, ante tudo o que se contem nos autos, e foi apurado no curso da instrução do processo de prestação de contas, que a razão está com a Seção Técnica e com o Ministério Público especial. Primeiro, como ela refere, a declaração contradiz o próprio recorrente, pois este afirmou ter pago ao Sr. Francisco Rodrigues de Souza, vulgo Bahia, a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a declaração refere apenas R$ 2.000,00. Por outro lado, porque como ficou provado na instrução originária, perante os representantes do Ministério Público local, negara anteriormente haver recebido qualquer dinheiro de parte do responsável, em tempo algum.

Ficou provado que o responsável utilizou indevidamente a Fundação de Assistência Social Tudo Posso, depois que seu pai, Hilton Aguiar conseguiu apropriar-se da documentação de constituição da referida Fundação, das mãos da presidente, conforme declarações nos autos, encaminhadas pelos Promotores de Justiça, Doutores Lizete de Lima Nascimento e Jorge Delano da Silva (fl. 51 a 58). E a tudo isto se acrescenta que a ASIPAG atestou a não execução do objeto do convênio e a má aplicação dos recursos recebidos, e, o que é mais grave, como Observação, consigna expressamente no Laudo Final Execução do Convênio, (fI. 62 v), o seguinte, in verbis:

"A ENTIDADE EM QUESTÃO TEVE SEU NOME UTILIZADO DE FORMA INDEVIDA E POR PESSOAS QUE USANDO DE MÁ FÉ, PASSARAM-SE POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, SEM ESTAREM A FRENTE DA REFERIDA ENTIDADE.

EM REUNIÃO COM A PRESIDENTE, Sra. ESMAELINA MONTEIRO DA SILVA, A REPRESENTANTE LEGAL NOS FOI APRESENTADO UM BOLETIM DE OCORRÊNCIA E UM TERMO DE DECLARAÇÃO DA 1ª. PROMOTORIA DE Justiça DA COMARCA DE ITAITUBA l PA, ONDE REGISTRA TODA A SITUAÇÃO APÓS A DESCOBERTA DE QUE, OUTRA PESSOA TERIA RECEBIDO OS RECURSOS FINANCEIROS PELA ENTIDADE ADMINISTRADA PELA DITA SRA. CONFORME

COMPROVANTE EM ANEXO.

DIANTE DE TAIS FATOS, INFORMAMOS QUE O PROCESSO CONTINUA NA JUSTIÇA AGUARDANDO DELIBERAÇÃO."

Ressalto mais uma vez que na fl. 52 do processo de prestação de contas, os citados Promotores de Justiça, em expediente oficial dirigido à Presidente da ASIPAG, expressamente revelam que o Sr. Francisco Rodrigues de Souza, declarara perante eles que jamais recebera qualquer quantia da Fundação. E que o ora recorrente, na fl. 74, tentando anular tal referencia, afirmou que "o Sr. Francisco Raimundo Rodrigues de Souza, vulgo "Bahia", em princípio não mais recordava de ter recebido a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), eis que foi pego de surpresa pelo Ministério Público, para depor de imediato, mas posteriormente, com a cabeça fria, reconheceu ter recebido tal importância e que a assinatura constante no recibo era de seu próprio punho".

Afirmo mais uma vez: a razão está com a Seção Técnica, ao mostrar a contradição do recorrente, pois, na prestação de contas ele afirma que o Sr. Francisco Raimundo Rodrigues de Souza recebeu R$ 4.000,00 (quatro mil reais), na declaração "espontânea" prestada perante o Cartório do 2°. Ofício de Itaituba, o mesmo declara ter recebido R$ 2.000,00 (dois mil reais). O que retira dos documentos apresentados pelo recorrente, qualquer credibilidade.

As declarações colhidas e chegadas aos autos da prestação de contas levam à constatação de que, agora, por escritura pública, e sem que haja havido qualquer fato novo, o mesmo declarante nega o que antes foi provado. E, também, porque, por mais que inexistisse esta contradição, apesar da utilização de escritura pública, não há qualquer justificativa que destrua o laudo da ASIPAG, sobre o qual, o recorrente preferiu silenciar.

A questão não é simples, e nem pode ser tratada de modo simplório, para aceitar como real verdade, as novas declarações, sob pena de aqui estarmos a fazer de contas que exercemos uma efetiva jurisdição sobre todos os responsáveis por bens ou valores públicos, segundo nosso ordenamento constitucional.

Se possui atribuição de valor a tais declarações, é evidente que as primeiras declarações feitas aos Promotores de Justiça, permanecem com a presunção de verdade, porque embora retratadas por novas declarações sobre o mesmo fato, estas novas declarações somente poderiam ter eficácia revogadora daquelas declarações, se corroboradas pelos demais elementos de prova constantes dos autos. Mas isto não ocorre; elas simplesmente, pretenderam mudar a situação do recorrente, de aplicação irregular dos recursos públicos recebidos, simplesmente atendendo ao chamamento, evidente que de parte do próprio recorrente, pois não se pode deduzir o contrario, para desdizer o que anteriormente disseram induzir este Tribunal a erro, e desta forma, as acolhesse como a nova verdade, independente de qualquer vínculo que efetivamente as ligasse aos autos.

Assim como ocorre com a confissão, as declarações contidas nos autos da prestação de contas, e que negam validade às despesas alegadas, somente podem ser retratadas se a vontade do agente, na confissão, e aqui, se a vontade dos declarantes àquela altura estivesse viciada, de tal modo que não possa produzir seus efeitos como ato jurídico.

O elemento fundamental da confissão no direito penal; e aqui, mutatis mutandi, o elemento fundamental daquelas declarações, como de qualquer ato jurídico, repousa numa vontade livre e consciente. Se mentalmente capaz o declarante, a retratação somente poderá ser aceita se evidenciado ter sido gerada pela influência de qualquer uma das causas que viciam a vontade: o erro, o dolo ou a coação.

Ora, em nenhuma hipótese nestes autos, possibilidade, e nem isto foi sequer cogitado pelo recorrente, de que alguns destes vícios do consentimento tenham afetado qualquer dos declarantes ao prestarem a primeira declaração. Portanto, se mentalmente capazes os declarantes, tanto ao firmarem as primeiras declarações, quanto por ocasião das segundas declarações, e não havendo qualquer fato novo nos autos que a estas últimas possa corroborar, é evidente que as mesmas, desrespeitam este Tribunal, e visam, tão somente beneficiar o recorrente, na triste e injustificada concepção de que uma simples nova declaração, seria aceita sem qualquer reação.

A respeito, recordo, do eminente mestre Magalhães Noronha, in "Curso de Direito Penal- pg. 147), a lição que permanece válida, e que creio poder adequá-la à realidade deste processo; dizia ele: "a retratação tem efeitos relativos, ela não prevalece sempre sobre a confissão, pois o juiz formará sua convicção através do conjunto de prova. A regra no procedimento penal, entre nós, é o acusado confessar o delito na policia e retratar-se no interrogatório judicial, alegando sempre ter sido vitima de violência daquela. Entretanto essa retratação, desacompanhada de elementos que a corroborem, não desfará os efeitos da confissão extrajudicial, se harmônica e coincidente com os outros elementos probatórios; vg., apreensão da "res furtiva", depoimento de testemunhas idôneas, etc".

A versão apresentada pelo recorrente, que, ressalte-□se,não transparece compromisso com a verdade, a par de não confirmada por qualquer meio de prova, entrechoca-se com tudo quanto foi apurado originariamente apurada no processo de prestação de contas, o que não pode ser ignorado, esquecido, e nem as declarações prestadas aos representantes do Ministério Público estadual tidas por retratadas em decorrências das novas declarações, mesmo que por instrumento público, visto que esta circunstâncias não confere fé pública ou maior credibilidade ao conteúdo de tais declarações. E, nem pode, ante as próprias circunstâncias deste processo, serem aceitas; ao contrário, tipificam, muito mais, o cometimento de possível falsidade ideológica, a ser apurada.

Em assim sendo, e porque a irregularidade das contas decorreu da

comprovada não execução do objeto do convênio, cuja alegada realização pelo recorrente é completamente desconhecida da comunidade tida como beneficiária, e por este motivo o recorrente foi condenado a devolver o valor recebido, conheço do presente recurso de revisão, mas nego-lhe provimento, para confirmar integralmente a decisão recorrida.

Para apuração da responsabilidade civil e criminal do recorrente, e dos senhores Francisco José Marques e Francisco Rodrigues de Souza, estes por possível prática de falsidade ideológica, os autos deverão, em cópia ser remetidos ao Ministério Público de Justiça, para a adoção dos procedimentos e medidas judiciais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III c/c o art. 38, I e Art. 74, VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando provimento, a fim de manter integralmente a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 20 de abril de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599/